

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA-PA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00046-PP-SRP-PMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/090801-PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS ANUAIS NECESSÁRIAS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE TRACUATEUA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COMERCIAL ROSSY EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.416.298/0001-03, localizada na Tv. José Pio, 685, Telegrafo, Belém-PA, CEP: 66.050-240, através de seu representante legal o Srº. SIMAO BECHARA ROSSY NETTO, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente, no Pregão Presencial nº 9/2021-00046-PP-SRP-PMT, pelos motivos abaixo expostos, requerendo assim o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2021. As razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 26 de novembro do ano em curso, conforme consta na **Ata de Realização do Pregão Presencial**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

END. TRAVESSA JOSÉ PIO, 685. CEP: 66050-240

TELEFONE 3244-5500

E-mail: comercialrossy@outlook.com

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

II – DA SINTESE DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA publicou o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00046-PP-SRP-PMT - Objetivando o Registro de preço para futuras e eventuais contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de iluminação pública a fim de atender as demandas anuais necessárias Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

A Recorrente, interessada em participar do certame, analisou com acuidade o edital convocatório, reuniu a documentação exigida e formulou sua proposta de acordo com o instrumento convocatório, na condição de empresa especializada no comercio varejista de Materiais de Construção, no entanto, após apresentação de toda a documentação conforme exigida no edital, foi Inabilitada pelo Pregoeiro por ***“A Licitante COMERCIAL ROSSY EIRELI, foi declarada inabilitada por não atendimento ao disposto 12.2.5.4.”***

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 -Do Não Cumprimento do Item 12.2.5.4 do Edital

O item 12.2.5.4, requer de forma explicita que as consultas e apresentações previstas no item 12 alíneas “b”, e “e” “g”, realizar-se-ão em nome do proprietário, sócios e de seu representante legal, conforme o edital de licitação dispõe;

12.1.4. OUTROS DOCUMENTOS:

12.2.5.4. As consultas e apresentação das Condições previstas no item 12 alíneas “b”, “e” e “g”, acima, realizar-se-ão em nome do proprietário, sócios e de seu representante legal.

A princípio, há que se desconstituir o entendimento do recorrente em uma análise mais ampla quanto as normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

“Art. 653. **Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.**

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, **pode substabelecer-se mediante instrumento particular.**

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

(...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

(...).”

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

No caso em apreço, a licitante COMERCIAL ROSSY EIRELI optou por utilizar de instrumento de mandato para se fazer representar perante a sessão pública do pregão, tal como preconiza o próprio Edital Licitatório e a Lei Federal n.º 10.20/2002 (artigo 4º, inc. VI).

Acerca da possibilidade da utilização da procuração na licitação, destaca-se o entendimento da Consultoria Zênite (Perguntas e Respostas – 936/271/SET/2016), que assim esclarece:

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, **que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo**, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.

No primeiro caso (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo). **O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.**

No segundo caso, em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada. A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica.

Cumprido ressaltar, que em termos genéricos, **um representante legal é alguém que representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo, ou seja, no contrato social ou estatuto social.** Esse representante legal, por sua vez, pode outorgar poderes para um terceiro atuar em nome da empresa, **por meio de uma procuração.** Esse terceiro é denominado **responsável legal** e possui poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.

Enquanto um **REPRESENTANTE LEGAL** possui responsabilidade integral perante todos os atos da empresa, o **RESPONSÁVEL LEGAL** tem sua responsabilidade limitada àqueles atos **que está autorizado a praticar.**

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício dos documentos apresentados durante a sessão, uma vez que foram devidamente emitidas em nome do **REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NOMEADO EM SEU ATO CONSTITUTO, OU SEJA, NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO**, visto que é possível que terceiro que não detenha vínculo societário com a empresa assuma a representação perante a sessão pública, contanto que devidamente legitimado para tanto por meio de documento hábil (procuração), outorgado por quem originariamente possui essa competência.

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

Em última análise, vejamos o que preconiza a exigência da documentação em nome do representante legal:

12. “b”) Prova de regularidade perante a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal fiscal do Brasil de se – RFB e da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portaria MF nº 358/14 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14), dentro do período de validade.

O documento comprova que a empresa não tem dívidas fiscais e tributárias com as esferas federal, estadual e municipal. A certidão negativa também é popularmente conhecida por “nada consta” o que nada mais é do que negar a existência de débitos ou responsabilidades civis ou criminais por parte das pessoas jurídicas e seus sócios.

Qualquer órgão do governo pode emitir a Certidão Negativa de Débitos (CND). O documento confirma não haver pendências financeiras ou processuais em nome da Pessoa Jurídica ou Física, Normalmente, as certidões negativas são requeridas em processos de licitação, de concorrência, de cadastro ou homologações perante a fornecedores.

É um documento que comprova a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

12. “e”) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, abrangendo todos os tributos de competência do Estado e relativa à sede ou domicílio do proponente, dentro de seu período de validade.

A prova de regularidade fiscal é imprescindível para aqueles que querem vender para o Governo. Para participar de licitações públicas, e até mesmo firmar contratos com o Poder Público, as empresas precisam provar que estão totalmente regularizadas e que não possuem débitos tributários.

A comprovação da Regularidade Fiscal é feita, primeiramente, pela prova de que está regularmente inscrita nos Cadastros de Contribuintes e posteriormente com a ausência de débitos através das Certidões Negativas de Débitos.

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual está é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo.

12. “g”) Certidão de regularidade relativa a débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho (CNDT), mediante a apresentação de certidão negativa, em plena validade, que poderá ser obtida no site www.tst.jus.br/certidão, e Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, conforme artigo 5º, parágrafo único, da Portaria TEM nº 1421, de 12 de setembro de 2014.

A CNDT é uma delas, tem validade de 180 dias e serve para provar que a empresa não tem nenhuma pendência no que diz respeito à Justiça do Trabalho.

A Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), foi instituída em função da lei nº 12.440/2011, que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), e serve para atestar se pessoas físicas ou jurídicas, são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.

Diante da comprovação das certificações dos documentos acima, resta uma pergunta a este Il. Pregoeiro. **QUAL PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ESTÁ FUNDAMENTADO A EXIGENCIA DOS DOCUMENTOS ESTAREM EM NOME DE TERCEIROS?**

Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida". (STJ – MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).[7].

DESSA FORMA, PARA FINS DE EXIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DEVE-SE EXIGIR A REGULARIDADE NO QUE CONCERNE ÀS EMPRESAS E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS (NOMEADO EM SEU ATO CONSTITUTO, OU SEJA, NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO).

Por fim o que se busca nas Licitações públicas? Podem ser definidas como uma espécie de procedimento administrativo vinculado, conforme mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Magna Carta, por meio do qual o Poder Público seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados objetivando a celebração de um contrato, sendo julgada e processada em consonância aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, entre outros.

Por Celso Antônio Bandeira De Mello, o instituto é assim conceituado:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e na qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travado isonomicamente

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

No procedimento licitatório, o princípio da eficiência se mostra presente na escolha da melhor contratação possível, ou seja, a celebração de um negócio a partir da escolha da proposta mais vantajosa pressupondo o melhor preço aliado à melhor prestação. A impessoalidade, por sua vez, estabelece critérios objetivos e previamente estabelecidos em lei na contratação dos negócios administrativos, de forma a evitar subjetivismos e favoritismos que possam comprometer o interesse público.

Sob outro prisma, o princípio constitucional da isonomia é responsável por garantir a igualdade de oportunidades a todos que almejam ingressar em situação jurídica especial que possa interessar a mais de um administrado, qual seja contratar com a Administração Pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existiriam, no âmbito do Direito Administrativo, dois princípios considerados de elevada importância, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público.

Os dois princípios, referidos acima, são aqui realçados não em si mesmos, mas em suas repercussões no ordenamento jurídico em geral. Assim, têm importância, sem dúvida, suas justificações teóricas, mas para o jurista, o que interessa mais, como dado fundamental, é a tradução deles nos sistema.

(...) Atribui-se-lhes a importância de pontos fundamentais do Direito Administrativo não porque possuam em si mesmos a virtude de se imporem como fontes necessárias do regime, mas porque, investigando o ordenamento jurídico administrativo, acredita-se que eles hajam sido encampados por ele e nesta condição validados como fonte-matiz do sistema.

Dito isto, a empresa licitante, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos, apresentou os documentos exigidos no subitem 12.2.5.4. e item 12 alíneas “b”, “e” e “g”.

Ilustríssimo Pregoeiro da comissão de licitação, observe que a empresa ora recorrente apresentou a integralidade da documentação exigida em edital, cumpriu com todos os preceitos editalícios, vinculou-se ao instrumento convocatório de forma impecável, acatando um dos

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

princípios basilares das contratações administrativas, a vinculação ao instrumento convocatório, que no caso ora em comento se trata do edital de licitação.

III.2 – Da Ofensa à Garantia da Maior Competitividade

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino', em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do referido tema:

Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07197 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rei. Mm. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida (STJ - MS: 5693 DF 199810015354-3. Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2000, 51 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 62).

III.3 – O Princípio do Procedimento Formal e o Formalismo

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 49 da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Ao contrário do que foi imposto pela Pregoeira, para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Nesse sentido, não há razão para a tese de que o Pregoeiro se ateu ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso.

Em casos como esse, onde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o C. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos. Vejamos:

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL, EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABIUDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Di 07/10/2002 - 1 Seção: MS nº 5.869/DF. rei. Ministra LAU RITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃOEXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (Die 08109/2010 - 22 Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rei. Ministro CASTRO MEIRA).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010 - 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 2 5874442- 89.2009.8.13.0024; rei. Desembargador ALMEIDA MELO).

END. TRAVESSA JOSÉ PIO, 685. CEP: 66050-240

TELEFONE 3244-5500

E-mail: comercialrossy@outlook.com

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios corre no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa recorrente.

III.4 – Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação Pública

Licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, e tem como finalidades básicas a (i) **busca pela proposta mais vantajosa ao poder público; (ii) garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas**, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e (iii) **desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados. Vejamos.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador.

Outro princípio que não foi observado é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a administração pública, visto que terá que realizar novo procedimento licitatório, até porque os demais licitantes foram todos desclassificados, protelando ainda mais a aquisição do material necessário, medida totalmente desvantajosa à administração pública, além do fato de descartar a possibilidade de, naquele momento, adquirir os bens com o menor preço.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei.

Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório.

IV- DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J.C. P. PRADO COMERCIO EIRELI-ME

Salienta-se que a documentação de habilitação apresentada pela empresa J. C. P. PRADO, está em desacordo com o edital de forma explícita, sendo ignorado por este Il. Pregoeiro, vejamos:

12. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, abrangendo todos os tributos de competência do Município e relativa à sede ou domicílio do proponente, dentro de seu período de validade;

A Empresa não apresentou as certidões Municipais conjuntas do IPTU em seu nome, apresentou em nome de terceiros não apresentando o contrato de aluguel, apresentando uma simples declaração. sendo que no Município de Castanhal são três certidões ALVARA, IPTU E ISS, sendo ainda que apresentou protocolo do IPTU em nome de terceiros sem apresenta contrato de aluguel.

13. Quando procurado: procuração com poderes para participação neste pregão (com firma reconhecida do outorgante, por Tabelião Oficial) acompanhada de: documento de identificação pessoal do procurador (cópia autenticada) e contrato social e alterações que apontem a representação legal da empresa licitante (cópias simples);

A Empresa PRADO não apresentou procuração autenticada, estava apenas em cópia simples.

12.1.3. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.3.2 Quando o Atestado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Público no atestado deverá conter: a) Número de empenho; b) Número de Termo contratual firmado entre as partes; c) Está assinado, datada e carimbado pela autoridade competente (poderá ser suprido por assinatura digital);

Apresentou atestado sem firma reconhecida, assim como, a ausência de assinatura digital, contendo apenas a rubrica.

COMERCIAL ROSSY LTDA – EPP

CNPJ Nº. 03.416.298/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 15.210.120-9

V – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na CF e na Lei n2 8.666/93, invocando os princípios que regem a administração pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne o limo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

- a) Receber as presentes razões do recurso como tempestivas, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao recurso, e após sua análise e deferimento, retomar o procedimento licitatório para habilitar a empresa recorrente, permitindo a sua participação na disputa de preços dos itens que foi classificada com os demais licitantes, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo.
- b) A inabilitação da empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI-ME, diante do não cumprimento ao Edital do Pregão em epígrafe.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por fim, requer seja a resposta realizada ao presente recurso remetido no prazo legal devido ao endereço da sede do recorrente ou por e-mail. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém - PA, 25 de novembro de 2021.

COMERCIAL ROSSY EIRELI
CNPJ nº 03.416.298/0001-03
SIMAO BECHARA ROSSY NETTO
Sócio Adm.